



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 08.831/19**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, concedendo Aposentadoria a Sra. Rita de Cássia Gouveia Silva, Regente de Ensino, Matrícula nº 15116-1, lotada na Secretaria da Educação do município.

Em seu relatório preliminar, a Auditoria verificou que não foi encontrada documentação pertinente a comprovação, para todos os fins, do tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, enquanto a servidora esteve vinculada a esse regime.

Devidamente notificado, o Presidente do IPSEM-João Pessoa acostou defesa aos autos afirmando da desnecessidade de envio da referida CTC para fins de concessão de aposentadoria, bem como que a impossibilidade de averbação automática não poderia atingir atos jurídicos cujos efeitos remontam há mais de 30 anos (averbações ocorridas em 1990), e diz que o período questionado pela auditoria deve ser considerado como tempo de contribuição, por se tratar de tempo de serviço prestado antes da vigência da EC nº. 20/98, mormente no que tange ao seu art. 4º:

*Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.*

Nesse sentido, afirma que, tendo em vista que o RJU do Município de João Pessoa somente foi instituído em 1990, a CTC do INSS não é documento imprescindível para que o referido tempo de contribuição venha a ser considerado para fins de concessão de aposentadoria e seu consequente registro por esta corte.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer Nr. 940/20 entendendo que:

- A ausência de CTC referente a período anterior a emenda constitucional n. 20/1998 não constitui óbice a aposentadoria, desde que comprovado o vínculo. Bem como a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária é do empregador, não podendo o beneficiário ser punido pela desídia da Administração, sem embargos da posterior apresentação da CTC correspondente, para fins de compensação entre os regimes e garantia do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário.
- Na análise do caso, deve-se considerar ainda os princípios da economia, eficiência e celeridade processual, que conjugados com a legislação mencionada apontam para a concessão do registro.

Assim, pugnou o representante do MPJTCE pela concessão do respectivo registro do ato aposentatório da beneficiária Sra. Rita de Cássia Gouveia Silva. Não obstante, que seja assinado prazo suficiente ao Instituto de Previdência para que apresente a CTC solicitada pelo Órgão Instrutório.

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 08.831/19**

### **VOTO**

Considerando o Relatório da equipe técnica bem como o posicionamento do Ministério Público de Contas, no parecer oferecido, proponho que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **JULGUE LEGAL** e conceda registro ao ato aposentatório da beneficiária Sra. Rita de Cássia Gouveia Silva;
- b) **ASSINE** o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, para, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no art. 56-IV da LOTCE -, apresente a esta Corte de Contas a CTC solicitada pelo Órgão Instrutório

É o voto!

*Cons. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**1ª CÂMARA**

Processo TC nº 08.831/19

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Rita de Cássia Gouveia Silva

Órgão: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JOÃO PESSOA

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Geral. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Assinação de prazo para providências.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.314/2020**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 08.831/19, que trata da Aposentadoria concedida à Sra. Rita de Cássia Gouveia Silva, Regente de Ensino, Matrícula nº 15116-1, lotada na Secretaria da Educação do município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR LEGAL** e conceder registro ao ato aposentatório da beneficiária Sra. Rita de Cássia Gouveia Silva;
  
- c) **ASSINAR** o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, para, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no art. 56-IV da LOTCE -, apresente a esta Corte de Contas a CTC solicitada pelo Órgão Instrutório.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa (PB), 03 de setembro de 2020.

Assinado 3 de Setembro de 2020 às 12:58



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Setembro de 2020 às 13:38



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO